

## ÉTICA DOS DIREITOS HUMANOS: PRINCÍPIOS, CARACTERÍSTICAS, ELEMENTOS

### HUMAN RIGHTS ETHICS: PRINCIPLES, CHARACTERISTICS, ELEMENTS

Vinício Carrilho Martinez<sup>1</sup>

Carlos Eduardo Montes Netto<sup>2</sup>

#### RESUMO

De acordo com o filósofo Hegel, o intitulado Estado Ético (como regulador da vida privada, da cultura popular) é a principal construção política e, por causa disso, a defesa do Direito não se organiza como se o Direito imperasse sobre o Estado. Como o indivíduo é racional, a violação do Direito deve ser punida como se ocorresse um resgate da racionalidade aviltada pelo infrator. Além disso, sem garantias ao próprio Direito – especialmente aos Direitos Humanos, o Estado ficaria sem mecanismos adequados de controle interno: fenômeno que se vê, aliás, tanto nos EUA quanto no Irã e no Brasil, no cumprimento e da realização dos Direitos Humanos. Nessa perspectiva, o presente trabalho visa discorrer sobre os fundamentos dos direitos humanos e fundamentais, suas características e principiologia, instrumentos e política, visando a sua concreção. Optou-se pela realização de uma pesquisa exploratória com a utilização de revisão bibliográfica e da análise qualitativa dos dados a fim de se cumprir esse objetivo, o que possibilitou inferir, ao final, o maior e melhor instrumento dos Direitos Humanos é a própria Dignidade Humana que deverá servir de bússola para a concreção dos direitos humanos e fundamentais.

**Palavras-chave:** Ética dos direitos humanos. Dignidade Humana. Instrumento. Concreção. Direitos fundamentais.

---

<sup>1</sup> Professor Associado IV (Dr.) do Departamento de Educação da Universidade Federal de São Carlos. Pós-Doutor em Ciência Política e em Educação - UNESP/Marília. Mestre em Direito pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Mestre em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Doutor em Educação pela Universidade de São Paulo - FEUSP e doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP-Marília. Pós-Doutor em Educação, desenvolvido junto ao Departamento de Administração e Supervisão Escolar da UNESP, Campus de Marília. Pós-doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista/Marília. Membro do Brazilian Research and Studies Center, de Würzburg, Alemanha. Email: [vinicio@ufscar.br](mailto:vinicio@ufscar.br)

<sup>2</sup> Doutor e mestre em Direito. Pós-doutorando em Educação pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Professor da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP e do Centro Universitário Barão de Mauá. Coordenador da Especialização em Direito Civil e Processo Civil da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Juiz de Direito. Membro do grupo de pesquisa em Direito Constitucional e do Conselho Consultivo da Brazilian Research and Studies Journal, da University of Würzburg, Campus Hubland Nord, Würzburg, da Alemanha, vinculados ao Brazilian Research and Studies Center (BraS). Email: [carlosmontes3@hotmail.com](mailto:carlosmontes3@hotmail.com)

## ABSTRACT

According to the philosopher Hegel, the so-called Ethical State (as a regulator of private life and popular culture) is the main political construction and, because of this, the defense of Law is not organized as if Law prevailed over the State. As the individual is rational, the violation of the Law must be punished as if there were a rescue of the rationality debased by the offender. Furthermore, without guarantees to the Law itself – especially Human Rights, the State would be left without adequate internal control mechanisms: a phenomenon that can be seen, in fact, both in the USA and in Iran and in Brazil, in the fulfillment and fulfillment of Rights Humans. In this perspective, the present work aims to discuss the foundations of human and fundamental rights, their characteristics and principle, instruments and policy, aiming at their concretion. It was decided to carry out an exploratory research using bibliographical review and qualitative data analysis in order to fulfill this objective, which made it possible to infer, in the end, the greatest and best instrument of Human Rights is Human Dignity itself, which should serve as a compass for the realization of human and fundamental rights.

**Keywords:** Human rights ethics. Human dignity. Instrument. Concretion. Fundamental rights.

## INTRODUÇÃO

Antes de qualquer apresentação sobre o vasto tema dos “Direitos Humanos”, é preciso ter clareza imediata de que não cabem “críticas aos Direitos Humanos”, simplesmente porque seria equivalente a supormos uma realidade sem a proteção dos Direitos Humanos – o que, em si, é um contrassenso com a existência digna das pessoas. Fato muito diferente é criticar-se a pouca eficácia, exequibilidade ou até as inúmeras formas de negacionismo, ataques e violações.

Nessa perspectiva, o presente trabalho visa discorrer sobre os fundamentos dos direitos humanos, suas características e principiologia, instrumentos e política, visando a sua concreção.

Buscando alcançar o objetivo pretendido de acordo com uma análise qualitativa do contexto, para este estudo optou-se pela realização de uma pesquisa descritiva e exploratória, por meio de revisão bibliográfica, com ênfase nas dimensões doutrinária e normativa que envolvem a interpretação da CRFB/88.

## 1 FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS

A razão do Direito não mais está na honra (haja vista que no século XXI alguns crimes ainda são cometidos com essa característica), a história dos Direitos Humanos indica

valores que agregam princípios éticos e a Dignidade Humana, que segundo Sarmiento (2019, p. 89) “visa proporcionar uma proteção integral à pessoa e não a tutelar aspectos previamente recortados da sua personalidade e dos seus direitos”. A fim de que esses valores sejam novamente agrupados, os próprios Estados devem ser compelidos à adoção e prática dos valores humanos que fundamentam os Direitos Humanos.

No entanto, é preciso ter clareza que o tema dos Direitos Humanos é inesgotável e suscita debates apaixonados, especialmente quando tratamos do mesmo objeto, mas com instrumentos diferentes. Assim, livres do senso comum, podemos dizer que os Direitos Humanos são:

*i) Concretos:* interligam-se eficácia jurídica e eficiência social. É importante, pode-se dizer fundamental, que o Estado reconheça certos Direitos como fundamentais, positivando-os na forma da lei, mas de pouco vale este esforço sem a observância de que a sociedade absorva a fruição do Direito. Neste momento, de Direito Positivo, reconhecido pelo Estado, o Direito se manifesta como essencialmente social, pois manifesta seus efeitos não só pela orla social, mas sobretudo pelo contexto plural. O caminho mais visível ultimamente tem início na promulgação da lei protetiva, amparada por dispositivos herdados de declarações de Direitos Humanos anteriores, passando à sua fruição social, pública. Parece tautologia, mas a legitimidade do contrato social moderno impõe que a eficácia jurídica (o Direito) tenha eficiência social, contando-se inclusive com garantias legais.

*ii) Perfectíveis:* os Direitos Humanos servem a um amplo espectro de ação em que se propõe a construção de um projeto social “perfeito”. Por isso, os Direitos Humanos expressam projetos de realização humana, como projeto de perfeição social. Aqui está presente a crença de que o Direito pode modificar o contrato social, objetivando-se a Justiça como perfeição social. A crença no futuro melhor – em parte a própria ficção do Direito – é também chamada de teleologia: olhar para o futuro por meio de projetos elaborados racionalmente e com vistas à realização dos melhores anseios da Humanidade. Assim, o conjunto dos Direitos Humanos teria capacidade de alterar o poder social instituído, dando-se vazão ao “desencantamento do poder” e da dominação (como dominação racional-legal), a fim de que sirva como barreira moral ao desenraizamento (aculturação) e ao estranhamento das relações humanas: perda de sentidos essenciais à identidade individual e do grupo.

*iii) Evolutivos:* o processo humano-civilizatório é contínuo. A simples ideia de que é possível e viável a superação das contradições que deram origem a determinado conjunto ou elaboração social, equivale a admitir que caminhamos para um futuro melhor do que o presente.

Esta capacidade de projetar ações que transformem o atual contexto para melhor, mesmo admitindo refluxos/involuções, chama-se de teleologia. Por isso também se sente “saúde do futuro”, porque imaginamos um futuro pautado nas construções humanas atuais, mas aperfeiçoadas em relação ao presente vivido. Exemplo notável dessa linha do tempo é a transformação histórica dos direitos de 1ª Geração (ou dimensão), “que permitem aos indivíduos resistir a uma possível atuação do Estado” (Dimoulis; Martins, 2007), como os direitos individuais ou civis (à propriedade privada, por exemplo) nos assim chamados Direitos Individuais Homogêneos, que socorrem indivíduos em situações análogas em suas necessidades especiais: idosos, gestantes, deficientes físicos. Portanto, vê-se claramente um alargamento de perspectivas no horizonte do Direito e a sua significativa mutação qualitativa: do direito individual de uns poucos (propriedade privada) para a escala dos direitos inclusivos de centenas, milhares, milhões de pessoas.

*iv) Supredimensionais:* o século XXI exige uma combinação entre direitos individuais, políticos, difusos, coletivos, econômicos, globais a exemplo das proposições sócio-jurídicas vinculadas à Multidão, fenômeno social global que vem se destacando desde os anos 1990 como resistência política global ao sistema econômico hegemônico. Contemporaneamente, teve manifestações na chamada Primavera Árabe, mas não se limita a esta. Além disso, ressalta-se que a incorporação de uma dimensão de direitos humanos não implica em sua dissolução, mas sim uma proposição exponencial, como vimos entre o direito à propriedade privada e os Direitos Individuais Homogêneos: não há fagocitose, mas simbiose. Além do mais, o direito individual de ir, vir e permanecer, bem como o direito individual de associação política, filiação partidária, participação no sufrágio universal – salvo restrições constitucionais – continuam validados desde praticamente 1215 (Carta do Rei João sem Terra)<sup>3</sup>, e o início da série histórica evolutiva dos Direitos Humanos.

*v) Positivos:* há dois sentidos – um preliminar, positivista, como caminho positivo realmente, em que os valores humanos são progressivos, identificados com um amplo efeito civilizador: o Direito é bom, é positivo ao Processo Civilizatório. O Direito, como “governo das leis”, é positivo porque se opõe ao “governo dos homens” – o Direito se opõe às negatividades sociais, como a desordem, o caos, a barbárie, o regime da força. Aqui cabe diferenciar entre anomia social – como inoperância ou inexistência de um conjunto legal que

---

<sup>3</sup> Foi a declaração que o rei João Sem-Terra assinou em 15 de junho de 1215 perante o alto clero e os barões do reino (Comparato, 2010).

satisfaça a um grupo social significativo – e anarquia, como inexistência de uma forma de dominação política centralizada, burocratizada. Porém, no segundo sentido de positividade, levando-se em conta a série histórica da Luta Política pelo Direito a ter direitos, a efetividade do direito assegurado é a melhor garantia de outro direito proposto; ao direito assegurado corresponde a garantia legal de sua fruição. Há Positivização do Direito (positividade), ou seja, o Estado transforma a demanda social em um conjunto eficaz de direitos, em seu ordenamento jurídico, e assim oferta meios legais para que se sejam cumpridos.

vi) *Revolucionários*: por meio da luta pelo reconhecimento, defesa e promoção dos Direitos Humanos, impede-se que as “diferenças naturais” entre os indivíduos sejam convertidas em “desigualdades sociais”. Não é natural que um ser humano seja indignado por outro, inferiorizado, tratado como indivíduo menos digno. Porém, este reconhecimento da igualdade<sup>4</sup> como dignidade, salvo exceções, não se deveu a negociações pacíficas – via de regra, a conquista dos direitos é política, violenta, sangrenta – basicamente, porque a Conquista do Direito, historicamente, advém do combate aos privilégios (*privilegium*: leis privadas). O Direito impõe mudanças revolucionárias porque altera ou força à modificação das estruturas dos sistemas sociais; invertendo-se os polos sociais, as mudanças perpetradas são estruturais, alcançam a base, o eixo, os nichos de poder, as referências econômicas, as diretrizes e as garantias legais antes dadas à essência social que se vai modificar abruptamente, substancialmente, irremediavelmente. Por isso, no curto prazo tem-se a experiência de que o Direito é conservador (privilégios de poucos ou de classes), porém, no longo prazo, o Direito é revolucionário, enquanto fator garantidor de mudanças no *status quo*.

vii) *Pedagógicos*: a desnaturalização das desigualdades exige um longo esforço por aprendizagem crítica e criativa – este também será o curso da Ciência do Direito, uma vez que sem crítica não há Ciência. Desse modo, mudar a sociedade não implica em transformação imediata dos indivíduos. O Novo Direito, conquistado pela mudança pacífica ou pela revolução social, não traz de imediato o sujeito de direitos imperante, atuante, impetrante. A instrução técnica (como saber-fazer e conhecimento dos institutos jurídicos) só tem sentido pleno na eficaz mudança de hábitos, na superação de preconceitos; na transformação de valores regionais se forem tradicionalistas (tradições excludentes); na incorporação de ideais inclusivos, comuns,

---

<sup>4</sup> De acordo Mello (2011, p. 09) “O preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas”.

humanizadores; no reconhecimento da síntese humano-genérica e que negue e supere todas as formas de discriminação, preconceito, racismo e opressão.

viii) *Humanizadores*: com as escusas do neologismo, nós nos tornamos, essencialmente, pessoas melhores, mais humanizadas, aptas a reconhecer nos demais (ou sermos forçados a tal) a mesma Humanidade que nos orbita, ao mesmo tempo em que nos distingue. Somos seres sociais que aprenderam o significado da empatia, da alteridade, e desse Outro vemos a nós mesmos. A socialização é, por óbvio, sempre coletiva; no entanto, isso não implica em massificação. O ideal dos Direitos Humanos, a “unidade na diversidade”, ocupa aqui lugar de referência central.

ix) *Inalienáveis*: a Objetividade do Direito está postada na integridade da vida social. Não há graus de importância no rol de direitos humanos, como se fossem degraus, e tampouco um Direito que possa ser adiado, em sua concretização, em nome de outros – supostamente mais relevantes ou urgentes. Os Direitos Humanos são irrenunciáveis: por serem fundamentais à salvaguarda da integridade, dignidade dos indivíduos, da sociedade, os Direitos Humanos não podem ser objeto de renúncia. Racionalmente, ninguém abdica de um direito fundamental, como a vida, a liberdade, a igualdade jurídica, a saúde, segurança ou a educação.

x) *Indivisíveis*: os direitos devem ter fruição em sua totalidade, não se pode ofertar, na forma de políticas públicas, saúde hoje e educação amanhã. Não há dosimetria em Direitos Humanos, como se fosse uma média baixa que alcançasse a um grupo de pessoas: um Direito não é mais humano do que outro. Porém, há que se ressaltar que não há núcleo duro no tocante aos Direitos Humanos. Comparativamente, os direitos fundamentais, na Constituição Federal de 1988 (CF88), são resguardados por cláusula pétrea (art. 60, § 4º). Não podem sofrer qualquer ameaça de transposição, negligência, violação ou transferência, pois, se isto ocorresse, o Conjunto Complexo dos direitos humanos sofreria uma violenta negativa enquanto direitos fundamentais – assegurados constitucionalmente: sem os quais não haveria condições para a sustentação dos fundamentos da vida social, como o direito à vida, à Dignidade Humana. Todos os Direitos Humanos (fundamentais) devem ser assegurados e efetivados concomitantemente – ainda que muitos Direitos Humanos sequer estejam anunciados na Constituição. Aqui, ainda cabe uma última ressalva: na Islândia, o acesso à banda larga é um direito fundamental, no entanto, comparativamente ao Brasil, o acesso à informação, à escolaridade, à formação integral, a garantia da livre-expressão democrática é que seriam direitos fundamentais.

xi) *Públicos*: a exigência de autoridade pública não se limita à noção de estatização do direito e ainda que a positivação de alguns Direitos Humanos, resguardados como

fundamentais na CF88, seja inestimável. Não se confunda a qualidade do que é público com o Estado, a exemplo da própria consciência pública acerca dos Direitos Humanos e que não é mantida pelo Estado. A cultura, o mundo da vida, a ação e a participação dos cidadãos devem mover o próprio Poder Público. Entretanto, não se deve confundir com a ingerência estatal na vida particular. O chamado Estado Ético, como “instância superior da organização social”, cria uma superestrutura política que “coloniza” e aprisiona as relações sociais de acordo com os desígnios do poder hegemônico. Então, como o público suplanta o estatal, se a Legitimidade do Direito é iniciada no Estado somente se concluirá na sociedade. Ninguém é dono do espaço público, muito menos o Estado.

*xii) Reclamáveis:* em que pese ser essencial a participação do cidadão, como sujeito de direitos e portador da soberania na esfera pública (soberania popular), a eficácia e a Efetividade dos Direitos Humanos reclamam pela tutela pública. Os Direitos Humanos não prescrevem – quer dizer que não tem fim – e a qualquer momento podem/devem ser reclamados pelo cidadão ou pelo próprio Poder Público.

*xiii) Históricos:* são constructos sociais que obedecem a interfaces culturais, e são determinados por imbricações espaço-temporais; quer dizer que ao longo do tempo as sociedades reagem às solicitações por direitos de modo específico e cada etapa, fase ou época histórica pode ser demarcada por certa tipologia de direitos: séculos XIII-XVII – direitos civis; século XVIII – direitos políticos; século XIX – direitos sociais; séculos XX-XXI – direitos globais. Também pode-se/deve-se pensar que as gerações passadas dos Direitos Humanos não são negadas pelas gerações sucessivas. Há incorporação, mas não subsunção dos direitos já assegurados: o passado está contido no presente. Observando-se a história de sua conquista e afirmação, compreende-se melhor como o direito presente é atuante.

*xiv) Políticos:* há intenção de se modificar as relações sociais ou as estruturas políticas que engendram tradicionalismos, tribalismos, regionalismos excludentes e todas as formas de poder autocráticas. A própria ideia de conquista revela que o Direito não foi outorgado, mas construído na luta política pela libertação da tutela e na afirmação da liberdade e da igualdade<sup>5</sup>, como ser humano. As ações de Conquista do Direito, todavia, podem ser violentas ou pacíficas, partidárias ou não, grupais ou coletivas. O sujeito de direitos, historicamente, sempre foi um agente político. Esse também é forte exemplo do processo de

---

<sup>5</sup> De acordo com Miranda (2018, p. 224) “Num regime democrático, pluralista, liberal, há que procurar uma ideia de igualdade aberta a diferentes referências, embora com um núcleo comum irreduzível correspondente ao adquirido após a segunda guerra mundial e plasmado na Declaração Universal”.

hominização, em que o “animal político” se apresenta como ser social: a sociabilidade é construída politicamente, intencionalmente, não é uma tábula rasa (nem o animal político é uma mônada), sem sentido ou proposição, e que se vai insculpindo gradualmente. Vemos assim que os Direitos Humanos também podem ser analisados sob a forma de agências de poder, capazes de modificar substancialmente qualquer sociedade.

xv) *Racionais*: pretende-se construir relações humanas razoáveis, assentadas em bases e princípios racionais, lógicos, compreensivos pela maioria, em que o Direito seja um meio para os fins humanos e não o contrário, em que o Direito se destina e se objetiva à manutenção do poder e do *status quo*. A racionalidade alimenta a perspectiva de que a Fruição do Direito terá uma continuidade, e disso derivam os princípios da previsibilidade e da regularidade: se o Direito existe hoje, é natural, previsível, que esteja fluindo amanhã – do contrário, as garantias legais serão acionadas pelo Poder Público ou nova luta política será engendrada.

## 2 DIREITOS HUMANOS: CARACTERÍSTICAS E PRINCIPIOLOGIA

Desse modo, os Direitos Humanos formam um conjunto complexo porque, com suporte em princípios que garantem (como Garantias Constitucionais), alimentam e instigam a vida social, são inseparáveis entre si, são intercambiáveis, interdependentes, a exemplo da noção elementar de que não existe Igualdade sem Liberdade – se há senhores e servos, por óbvio, um não é livre e assim não são iguais em direitos. Tanto quanto a Liberdade inexiste no reino da desigualdade estrutural: “ninguém é livre para morar embaixo da ponte”, passar fome, morrer de hipotermia ou ser alvejado pelo ódio social.

Um dos pressupostos magistrais dos Direitos Humanos, como conjunto que se realiza potencialmente como um todo, está contido exatamente na presença da Justiça, equilibrando-se entre dois pratos que, apesar de muito raramente estarem em equilíbrio perfeito, não podem ser equidistantes um do outro em praticamente 180 graus.

Esta Ideia de Justiça, de certo modo equilibrando-se entre Liberdade e Igualdade, refaz o percurso da Utopia em Direitos Humanos, ao vicejar um acordo (*pacta sunt servanda*<sup>6</sup>) entre sociedade e Poder Público, entre a afirmação dos direitos e a cidadania, que significa a

---

<sup>6</sup> No entanto, isto não anula a regra da imprevisível condicionante social (*rebus sic stantibus*), em que a exigência de equidade pode sublevar a norma contratual, por exemplo, quando se instituem programas sociais, como o Bolsa Família, mesmo pressionando o teto de gastos públicos e o endividamento do Estado.

própria participação no Estado Democrático (Miranda, 2019), bem como é a base da democracia e do Estado de Direito, que segundo Canotilho (2003) concebe a liberdade como uma liberdade de defesa perante o Estado. Na expressão de Hélio Bicudo:

A Justiça é a arte do bom e do equitativo, na sábia definição dos romanos [...] podemos aceitar, ou não, esse conceito de Justiça, mas está no coração do homem, arraigado desde que ele passou a ter consciência de ser, uma concepção do que é bom e do que é mau. Enfim, do que é justo e do que é injusto [...] atentemos bem, não é a ciência, mas a arte do bom e do equitativo. Quem administra a Justiça não pode, assim, deixar-se prender pelas palavras da lei – não é um cientista – mas deve ir além delas – é um artista – buscar o seu espírito, levedá-lo com a sabedoria dos mais experientes, para concluir de sorte a dar a cada um o que é seu (Bicudo, 1982, p. 83-4).

Como fundamento conceitual, pensemos neste Ideal de Justiça, mas a partir de uma conotação clara, eficiente (eficácia normativa e social) e (onto)lógica: “tratar os iguais, igualmente; e os desiguais, desigualmente”. Juridicamente e politicamente (por meio de políticas públicas), os Direitos Humanos reclamam a isonomia (“tratar os iguais, igualmente”) e a equidade: “tratar os desiguais, desigualmente”.

Quer dizer que há uma igualdade existencial e jurídica institucionalizada pelos Princípios Gerais do Direito (isonomia), mas que isto é insuficiente à materialidade deste Ideal de Justiça, e que é preciso inculcar proteção e força adicional à inclusão jurídica e social dos “estruturalmente desiguais”. Isto ocorre ou deve ocorrer por meio de medidas compensatórias, *discrímen* (mecanismo jurídico de discriminação positiva), políticas públicas de ações afirmativas e inclusivas.

Portanto, este “conjunto complexo” é teórico (proclamação de direitos) e prático (efetividade), conceitual (principiológico) e material/procedimental: internalização cultural e reconhecimento formal e político do *Conjunto Complexo dos Direitos Humanos* pelo Poder Público, como Substância Constitucional condicionada em cláusulas pétreas.

Por fim, de um modo amplo, essa perspectiva que elaboramos ainda encontra similitude com uma noção mais ampla de Direito, enquanto Ciência e também no plano pragmático, como Direito Multifacetado na ordem do dia a dia, na verificação de que é, também, um Conjunto Complexo de Regras Sociais e de Normas Jurídicas. No nosso caso, a afirmação deste conjunto complexo –enquanto Liberdades, Garantias e Direitos – está objetivada na Constituição Federal de 1988. Sob esta análise, vejamos ainda alguns dos seus princípios lastreadores e consubstanciados no *Conjunto Complexo dos Direitos Humanos* e que regem o próprio Objeto Positivo da CF88: *i) Inviolabilidade*: os Direitos Humanos não podem

ser violados em estrutura, especialmente pelo Estado porque este deveria zelar por sua organicidade; ii) *Imprescritibilidade*: ainda que sejam vistos em gerações sucessivas de direitos, garantias e liberdades, os Direitos Humanos não se perdem ao longo da luta política que os constituiu; iii) *Efetividade*: como são dotados de garantias constitucionais, constituem-se em direitos que requerem eficácia imediata, plena, tendo o Poder Público o poder-dever de zelar por sua consubstanciação; iv) *Interdependência*: na condição de super princípios, os Direitos Humanos são fundamentais por definição, não se excluem, exigindo-se a convivialidade harmônica e a observação de sua estrutura funcional; v) *Complementariedade*: os Direitos Humanos (fundamentais) visam atingir objetivos e valores constitucionais democráticos, exigindo-se complementação legal dentro da própria natureza histórica que move sua condição de gerações de direitos. Por isso, não há que se falar em níveis ou graus de importância entre os seus princípios e marcos regulatórios.

A isto, some-se a condição de que os direitos humanos são:

→ *Naturais*, porque ligados à condição humana e independem de legislação própria e específica;

→ *Indivisíveis*, porque têm que ser conquistados e preservados em todos os campos;

→ *Essencialmente Públicos*, uma vez que, para sua garantia, é necessária uma intervenção pública: e sendo públicos, são reclamáveis;

→ e, como são *Reclamáveis*, pode-se exigir a garantia de autoridades competentes.

Finalizando-se este apontamento, observa-se que é esse o arcabouço teórico que nos desafia, hoje, sob o chamado Relativismo cultural e o Fascismo Nacional, isto é, a discussão sobre o embate entre universal e o histórico (cultural), principalmente porque a universalidade rege o respeito ao indivíduo em sua integridade física, psíquica, social.

Enfim, quem dirá o que é desumano, o que afeta a integridade física e psíquica, social, o que é Ético, suportável e condizente com a Emancipação, é a própria consciência que a Humanidade guarda e promove de si? Certamente, não podem ser as hostes de poder.

### **3 INSTRUMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS**

Pode-se dizer que os instrumentos utilizados para a aceitação, o reconhecimento, a defesa e a promoção dos Direitos Humanos atuam em níveis ou em esferas diferentes e por isso também são variados, como: os Organismos Internacionais, a cidadania e a sociedade civil, o

Judiciário, a educação, as demais instituições e políticas públicas. Em resumo, todas as ações positivas que possam elevar a consciência individual e social acerca da relevância dos Direitos Humanos poderiam ser compreendidas como instrumentos de sua efetivação.

É óbvio que algumas ações são mais organizadas, muitos programas educacionais foram criados para este fim, a exemplo da Cátedra UNESCO/USP “Educação para a Paz, Tolerância e Direitos Humanos”. A Cátedra viria a calhar diante da extrema urgência de se enfrentar os problemas estruturais do país e poderia ser implantada em todas as universidades públicas, ou em outra organização social que entenda sua relevância, como centros de pesquisa, institutos federais.

De todo modo, quaisquer que sejam esses instrumentos, se voltados à ação prática ou reflexiva, deve-se respeitar a Dignidade Humana e pautar todas as iniciativas em determinadas características: supra dimensionalidade, historicidade, diversidade. São direitos supra dimensionais porque recobrem inúmeras áreas da vida social: saúde, transporte, trabalho, segurança, meio ambiente, educação, cultura, comunicação. Os Direitos Humanos foram conquistados ao longo da história e os últimos cinco séculos trazem conquistas mais ou menos específicas. Deve-se preservar a diversidade social, cultural, linguística, ambiental, suas peculiaridades, mas sem esquecermos de que tudo converge para o todo: a Unidade na Diversidade.

Também se fala da politicidade envolta nos Direitos Humanos, ou seja, pode-se “medir” a intenção e a intensidade com que o Estado, seus governos, a sociedade civil organizada agem em relação aos Direitos Humanos. Aí entra em cena a própria cultura que se forma na luta política pelo Direito – ou Cultura dos Direitos Humanos.

#### **4 A POLÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS**

A Ética dos Direitos Humanos está em assegurar a diversidade em meio à adversidade. Portanto, em meio à luta política em defesa dos Direitos Humanos, como direitos fundamentais à promoção da Dignidade Humana não cabe falar em cautela (desvio da finalidade humana), exatamente porque implica em conquistar com prudência, permanentemente, novos direitos.

A legitimação, como ratificação dos Direitos Humanos, a exemplo do direito à vida/na esfera planetária, à liberdade, à igualdade, à solidariedade, é emblemática, espiral, como

luta política, e ao mesmo tempo um aprendizado envolto na exigência do reconhecimento de ordem cultural, social/transindividual, ética.

Esta é a encruzilhada das linhas de reflexão e de ação da humanidade nos tempos atuais, em que a experiência, o longo aprendizado histórico, os caminhos percorridos (não homogêneos, via de regra contraditórios), trouxeram a consciência de que avançamos dialeticamente.

Contraditoriamente, contra interesses e valores desumanos, há crescente solidariedade moral em defesa dos Direitos Humanos, tal qual recrudescem práticas imperialistas que matam, vilipendiam, expropriam em nome de uma pretensa defesa dos mesmos Direitos Humanos.

Neste curso dialético e contraditório da luta política pelo reconhecimento e efetivação dos Direitos Humanos, já identificamos um aprendizado coletivo na forma da elevação de uma consciência sócio-jurídica. Todavia, o movimento histórico espiral e contraditório nos adverte para a necessária prudência em abordar a temática dos Direitos Humanos.

Veja-se de que consciência e de que prudência se trata aqui:

i) Consciência Pagã: sem luta não há conquista. A luta moral, solidária, deve ser efetiva, intransigente com os intolerantes; trata-se de evitar a soma-zero, mas sem ofuscar o “realismo político” com idealismos ou catastrofismos.

ii) Consciência Iluminista: utiliza-se da razão nas averiguações de experiências e fenômenos, dados e fatos, factíveis e reais, de modo a afastar relações e situações que não sejam observáveis de modo lógico, dedutivo e científico.

iii) Prudência: avaliação dos meios guiada pelo Bom Senso a fim de que a decisão esteja o mais próximo possível dos fins almejados: implica em equilibrar meios e fins, isonomia e equidade. Portanto, implica em ação; ao contrário da cautela que, diante das circunstâncias adversas, propõe o recuo ou a inação, a prudência (precaução) está calcada entre a sensibilidade e o risco da ação humana. Diante do caos da necessidade não cabe recuar, mas sim avançar com prudência, paciência e consciência (com Ciência).

A luta política dos Direitos Humanos não tem trégua; ao contrário, exige defesa e promoção intransigentes, destemidas, radicais. Pois, a raiz dos Direitos Humanos é o próprio homem: “O homem não é um meio, mas um fim em si mesmo”. A perfectibilidade da Ética dos Direitos Humanos é teleológica: “A unidade na diversidade da Humanidade”. Sua ética é,

permanentemente, inclusiva e radical – não se trata de benevolência ou complacência. Superar as adversidades, em meio à diversidade, é o que constrói racionalmente, politicamente, a métrica ideal acionada na lógica inclusiva da Unidade na Diversidade. É essa longa história que nos fez humanos – processo de hominização. É o humanismo.

## **5 DIREITOS HUMANOS PARA VALER**

Considerando que os Direitos Humanos não são “só” alguns direitos declarados, como se fossem uma mera declaração de vontade. Ou melhor, são direitos declarados sim, desde 1948, a contabilizarmos a seminal Declaração Universal dos Direitos Humanos – aqui cabe salientar a Prescrição Constitucional dos direitos fundamentais, na Carta Política de 1988. Porém, não são “meramente” inclinações ou suposições de vontade – até porque poder-se-ia facilmente declinar de uma vontade, se não houvesse obrigação pública de fazer cumprir.

E não há, por óbvio, como declinar (racionalmente) de Direitos Humanos Fundamentais. Quem diria que tanto faz beber água limpa e saudável, quanto poluída, quem, em mínima sanidade mental, aceitaria ser preso, sem consequências alheias e nem direito de recorrer, tão-somente porque a dita “autoridade” usou de implacável má fé e autoritarismo? Quem, com dotação de inteligência emocional mediana não haveria de supor e requer a presença (liderança) e a atuação de uma “auctoritas”, como poder social reconhecido juridicamente (Soberania Popular) e legitimado pelo Processo Civilizatório?

Quem, com algum juízo de Bom Senso mediano, aceitaria a ação do poder ilegítimo como recurso autoritário e de exceção às normas de convivência regular à vida civil mentalmente equilibrada? Quem aceitaria relegar a senha dos seus bens, família, dignidade pessoal, à sanha e à vontade predadora de um cão de guerra qualquer, absolutamente desumanizado?

Quem se satisfaz em ser excluído do letramento formal, jurídico e político do mundo realmente sensível? É possível, com algum rastro de consciência, abdicar, alienar-se, destituir-se, desapossar-se de toda fibra de dignidade e consciência, colocando-se sob os auspícios de um louco que se adorna do poder e, em desiderato total, manda-nos ao pior hospício da desinteligência e da indigência humana?

Além da prova obtida pelo Bom Senso e equilíbrio mental, o conjunto complexo dos Direitos Humanos tem sim a chamada Força de Lei, ou seja, dispõe a seu favor de toda

coerção legítima proveniente do Poder Político, especialmente do Poder Judiciário, a fim de que se busque seu integral cumprimento.

É o que reza a Constituição Federal de 1988, a principiar de seu Preâmbulo e que também é constante em seu Art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos ... III - a dignidade da pessoa humana”.

Tanto quanto a CF88 é notabilizada por seu Art. 4º: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios ... II - prevalência dos direitos humanos”. Não se tem, aqui, necessidade alguma de se provar a obrigação/de fazer do Poder Público quanto ao acatamento, cumprimento, defesa e promoção dos direitos humanos. A Constituição, enquanto Carta Política – a Polis inclusiva da cidadania ativa no espaço público republicano –, é taxativa ao bom leitor da gramática portuguesa. A gramatura jurídica lhe seria superveniente.

Neste caso, restar-nos-ia somente averiguar a questão procedimental que implemente, “enquanto legalização desta Força de Lei”, os Direitos Humanos previamente declarados em solenidade jurídica e civilizatória na Organização das Nações Unidas (ONU). Como vemos no Art. 5º, LXXVIII, § 3º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Este conjunto complexo de Direitos Humanos ainda se abastece, constitucionalmente, de normas regulamentadoras dotadas de eficácia consoante às cláusulas pétreas. É o caso expressamente defendido pelo Art. 5º, LXXVIII, § 1º, da CF88: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. E que, por sua vez, são asseguradas por outros direitos e garantias constitucionais, vistos no Art. 5º, LXXVIII, “§ 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Por esta ótica, então, de um *Direito Constitucional Internacional*, os bens, os direitos, as liberdades e as garantias inalienáveis e indispensáveis à reprodução da vida social não deveriam mais assentar, unicamente, sobre a soberania nacional, e nem estando a cargo de cada Estado-Nação decidir sobre tais considerações. Assim, trata-se:

[...] de um progressivo “Direito Constitucional Internacional”, cujo interior aos condicionamentos produzidos pelos eventos, contrapõem-se os direitos humanos, ligados à indiferença em relação ao tempo e à contextual aquisição de um valor axiológico, refletido sobre o plano das instituições, emancipada da tutela da filosofia da história (CARDUCCI, 2003, p. 62).

Temos assim a delimitação, o alcance, o vigor (Força de Lei), e a natureza político-jurídica dos Direitos Humanos, constitucionalmente defendidas na CF88, enquanto direitos supra-estatais, globais e atemporais: ao se defender os direitos de todas as gerações, arvora-se em precaução de tutela a geração futura de direitos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, esta luta pelo Direito a ter direitos se consagrou como uma garantia constitucional e está inscrita no Art. 5º, inciso LXXVIII, § 2º da CF88: “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”.

Não se trata de um debate que possa ser aligeirado sem levar em conta a formulação teórico-jurídica que lhe dá base. A Dignidade Humana não pode estar adstrita ao famoso “sou a favor ou contra os Direitos Humanos” – não há racionalidade em ser/agir contra si mesmo –, até porque ontologicamente essa escolha não está posta. Os elementos civilizatórios, ainda que em meio a tantas negações da afirmação humana, não permitem que se escolha, racionalmente, entre ser mais ou menos humano e mais ou menos livre e digno. Em outras palavras, a ninguém é dado o Direito de se tornar escravo, abarrotando-se de deveres, sem direitos fundamentais – a volta ao passado, em que o Direito era privilégio, uma “lei privada, para poucos”, não é permitida pela lógica e nem pela Humanidade.

Se as negativas existem e são de toda ordem – política, econômica, cultural, social, sua observação e manutenção se devem às irracionalidades econômicas e outras que, na prática, tornam alguns indivíduos superiores e outros inferiores. Todavia, diferentemente do passado, esta desigualdade não está pautada em nenhum sistema racional, em nenhum documento sagrado que garanta direitos a alguns e deveres à imensa maioria. Aliás, a chamada Modernidade nasceu justamente quando os deveres dos súditos foram transformados em direitos dos cidadãos. Em primeira instância, desde a origem, o maior e melhor instrumento dos Direitos Humanos é a própria Dignidade Humana que deverá servir de bússula para a concreção de direitos humanos e fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BICUDO, Hélio. **Direitos civis no Brasil, existem?** São Paulo: Brasiliense, 1982.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 mar. 2023.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARDUCCI, Michele. **Por um Direito Constitucional Altruísta.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.

MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais.** 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

Submetido em 16.10.2023

Aceito em 19.10.2023